DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7170/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4340/2015
PROTOCOLO	: 1580878
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 62/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, a formalização do Contrato nº 62/2013 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre Município de Ladário/MS e Osvaldo Ferreira da Silva, Izaura da Silva Flauzino, Leida Ferreira da Silva Cunha e Solange Ferreira da Silva, cujo objeto é a locação do imóvel localizado na Av. 14 de março, nº 718, Centro, para instalação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, no valor global de R$ 17.505,24 (dezessete mil e quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes a formalização do termo aditivo (Análise nº 4158/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato em epígrafe; pela regularidade com ressalva do termo aditivo; pela aplicação de multa a Responsável (Parecer nº 12101/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Gestor remeteu a este Tribunal de Contas toda documentação referente à dispensa de licitação, demonstrando que o procedimento foi realizado nos moldes do art. 22, § 3º, da

Lei 8.666/93.

Quanto à 2ª fase, constato que o Termo de Contrato nº 62/2013 foi regularmente celebrado com Osvaldo Ferreira da Silva, Izaura da Silva Flauzino, Leida Ferreira da Silva Cunha e Solange Ferreira da Silva, presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, daquela Lei.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 1.536,47 (um mil e quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), e a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, formalizado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto, foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Ordenador de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa é de 15 (quinze) dias contados da data publicação, e que o 1º TA foi publicado em 30/10/2014, e deveria ser encaminhado até 20/11/2014, porém foi remetido somente em 10/2/2015, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do Contrato nº 62/2013 e do 1º Termo Aditivo, ***com ressalva***, pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º TA fora do prazo Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a*", da Instrução

Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 491.939.961-87, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º TA, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos temos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP